

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/018550
RECORRENTE: UADSON RAMOS DOS SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R0000230930

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB. 1. NAI recebida pelo proprietário após a data limite para apresentação do condutor. Impossibilidade. 2. Prazo para apresentação de defesa inferior ao prescrito em lei. Impossibilidade. Razões Recursais Conhecidas. Recurso Provido. AIT - Auto de Infração de Trânsito NULO.

Relatório

AIT: R0000230930

Veículo: OUP-2661 – I/M.BENZ 415CDISPRINTERM

Data da Infração: 19/07/2016

Expedição da NAI: 08/08/2016

Recebimento da NAI: 08/09/2016

Expedição da NIP: 03/10/2016

Recebimento da NIP: 18/10/2016

Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0.

Capitulação: art. 218, I, do CTB.

O Sr. **VALNEI ANDRADE COSTA OLIVEIRA**, identificado como condutor do veículo autuado, dirige recurso à JARI nos seguintes termos:

“Informo que multa chegou em mãos do proprietário do veículo em atraso sem condições aos direitos do condutor.

Solicito ao senhor gerente a suspensão da multa.”

É o relatório.

Voto

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito R0000230930 que discute o cometimento da infração caracterizada por *Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%* - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB.

Em que pese não ser possível dar como reconhecida a capacidade postulatória do Recorrente, há fato superveniente que leva à nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito, motivo pelo qual passo à análise do Recurso Voluntário.

O Recorrente aduz que a NAI chegou às mãos do proprietário do veículo com atraso, o que lhe teria obstado a apresentação do condutor a a própria defesa d Auto.

Pois bem, verifico que assiste razão ao Recorrente. Fato é que pelos registros da datas apostos no RAI – Extrato, a NAI foi recebida em 08/09/2016, enquanto que a data limite para apresentação do condutor foi o dia 02/09/2016, ou seja, não seria possível apresentar o condutor do veículo na data determinada.

Demais disso, apesar de a data para apresentação de defesa ter sido 19/09/2016, 11 dias após o recebimento da NAI, verifico que o prazo mínimo para apresentação de defesa também ficou prejudicado, eis que referido prazo restou inferior ao prescrito em lei.

Em assim sendo, acolho o pedido formulado no Recurso Voluntário para declarar NULO o AIT - Auto de Infração de Trânsito em face do descumprimento dos prazos para apresentação de condutor e de defesa prévia.

Recurso Conhecido e Provido.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Recurso do Proprietário para julgar NULO o AIT - Auto de Infração de Trânsito nº R0000230930, devolvendo-se proceder à cobrança da multa e às anotações de estilo.

Sala das Sessões da JARI, 19 de junho de 2018

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária